

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN

Sr. MARCONY FONSECA IRINEU – Pregoeiro Municipal

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.04.11.0006  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 009/2022

**R E P LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.089.880/0001-57, estabelecida em Parnamirim/RN, situada na Rua Capitão Aviador Heraldo Cunha de Martinho. SN - Bairro: Nova Parnamirim, CEP.: 59151.590, por seu representante legal, conforme documentos em anexo, vem, tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 0009/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.04.11.0006**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### A) DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu item 23. (Pág. 20, Edital). Sub item “23.1. **Até 03 (três) dias úteis antes** da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. (Grifamos), como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 30/05/2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 19/05/2022, com prazo limite em 25/05/2022, para sanar a irregularidade em questão.

### 23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

**23.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**23.2.** A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

**23.3.** Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

### B) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital informa que o julgamento será do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, conforme abaixo,

#### 1. DO OBJETO.

**1.1.** O objeto desta licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS**, visando atender às necessidades das secretarias que compõe o Município de Carnaubais/RN, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.

**1.2.** A licitação será subdivida em itens (LOTES), conforme tabela constante do Termo de Referência, assim os licitantes **NÃO ESTÃO OBRIGADOS** a cotar todos os lotes constantes no Termo de Referência.

**1.3.** O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO POR LOTE**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, **Menor Preço por Lote**, por ora poderá não escolher a proposta mais vantajosa.

Verifica-se a existência de objetos distintos no mesmo LOTE presente neste pregão agrupados em apenas um lote (lote 1), o qual seja a locação de veículo com motorista, que se enquadra como prestação de serviços, com obrigação de fazer, com incidência de ISS e a locação de veículos sem motorista, que é a cessão de bens moveis, com obrigação de dar ou de entregar, com proibição de incidência de ISS, (Súmula vinculante nº 31 do STF), conforme mostra a tabela abaixo presente no edital:

LOTE 01 - VEICULOS LINHA LEVE / UTILITÁRIOS					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QNT	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1	Locação mensal de veículo de passeio, tipo hatch/sedan, motor 1.0 em diante, 4 portas, Combustível: gasolina/flex, ano de fabricação 2010 em diante, <b>COM MOTORISTA</b> . Sem limite de quilometragem.	UND/MES	20		
2	Locação mensal de veículo de passeio, tipo hatch/sedan, motor 1.0 em diante, 4 portas, Combustível: gasolina/flex, ano de fabricação 2019 em diante, <b>SEM MOTORISTA</b> . Sem limite de quilometragem.	UND/MES	5		
3	Locação mensal de Veículo tipo SUV 4x4, 7 lugares, 4p, motorização 2.8 ou superior, vidros e travas elétricas, ar-condicionado, direção hidráulica, air bag, abs, turbo diesel, ano de fabricação 2019 em diante. <b>SEM MOTORISTA</b> . Sem limite de quilometragem.	UND/MES	1		
4	Locação mensal de veículo utilitário pick-up, 1.4 ou superior, Combustível: Gasolina / Álcool, ano de fabricação 2010 em diante. <b>COM MOTORISTA</b> . Sem limite de quilometragem.	UND/MES	5		
5	Locação mensal de Veículo tipo passageiro, com 7 lugares, 4p. 1.6 ou superior, com ar condicionado, ano de fabricação 2010 em diante, Combustível: gasolina. <b>COM MOTORISTA</b> . Sem limite de quilometragem.	UND/MES	10		
TOTAL POR MÊS					
TOTAL PARA 12 MESES					

É visto que o LOTE 1 em comento agrupa itens que possuem peculiaridades, com classificação de atividades econômicas diferentes, tais como locação de veículo com motorista e locação de veículo sem motorista:

Item 1 - Locação mensal de veículo de passeio, tipo hatch/sedan, motor 1.0 em diante, 4 portas, Combustível: gasolina/flex, ano de fabricação 2010 em diante, **COM MOTORISTA**. Sem limite de quilometragem.

Item 4 - Locação mensal de veículo utilitário pick-up, 1.4 ou superior, Combustível: Gasolina / Álcool, ano de fabricação 2010 em diante. **COM MOTORISTA**. Sem limite de quilometragem.

e, Item 5 - Locação mensal de Veículo tipo passageiro, com 7 lugares, 4p. 1.6 ou superior, com ar condicionado, ano de fabricação 2010 em diante, Combustível: gasolina. **COM MOTORISTA**. Sem limite de quilometragem.

No qual possuem atividades econômicas, CNAE: **4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista**

  
 R E P LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME  
 Rua Cap. Aviador Heraldo Cunha de Martinho, S/N  
 Nova Parnamirim - CEP: 59151-590  
 Parnamirim - RN

Atividades Estrutura

classificação classe  
 CNAE-Subclasses 2.3 buscar todas as seções

Hierarquia

Seção: H TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO  
 Divisão: 49 TRANSPORTE TERRESTRE  
 Grupo: 49.2 Transporte rodoviário de passageiros  
 Classe: 49.23-0 Transporte rodoviário de táxi  
 Subclasse: 4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

Notas Explicativas:  
 Esta subclasse compreende:  
 - a locação de automóveis com motorista ou condutor

Lista de Descritores  
 Registros encontrados: 2

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
4923-0/02	AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA (CONDUTOR), MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL; LOCAÇÃO DE
4923-0/02	VEÍCULOS RODOVIÁRIOS COM MOTORISTA (CONDUTOR), MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL; LOCAÇÃO DE

Anterior 1 Próximo

<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=4923002>

## Re e os Itens

Item 2 - Locação mensal de veículo de passeio, tipo hatch/sedan, motor 1.0 em diante, 4 portas, Combustível: gasolina/flex, ano de fabricação 2019 em diante, **SEM MOTORISTA**. Sem limite de quilometragem.

Item 3 - Locação mensal de Veículo tipo SUV 4x4, 7 lugares, 4p, motorização 2.8 ou superior, vidros e travas elétricas, ar-condicionado, direção hidráulica, air bag, abs, turbo diesel, ano de fabricação 2019 em diante. **SEM MOTORISTA**. Sem limite de quilometragem.

Que possuem atividades econômicas, CNAE: **7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor**

22.089.880/0001-57  
 R E P LOCAÇÃO DE  
 VEÍCULOS EIRELI - ME  
 Rua Cap. Aviador Heraldo Cunha de Martinho, SN  
 Nova Parnamirim - CEP: 59151-590  
 Parnamirim - RN

Atividades Estrutura

classificação classe  
CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	77 ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS
Grupo:	77.1 Locação de meios de transporte sem condutor
Classe:	77.11-0 Locação de automóveis sem condutor
Subclasse:	7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor

**Notas Explicativas:**  
Esta subclasse compreende:  
- a locação e leasing operacional de automóveis sem condutor ou motorista

Esta subclasse não compreende:  
- a locação de automóveis com motorista ou condutor (4923-0/02)  
- o arrendamento mercantil (leasing financeiro) de automóveis (6440-9/00)

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=7711000&tipo=cnae&versao=10&view=subclasse>

São atividades tão distintas que em uma atividade é proibido a emissão de Nota Fiscal e na outra é obrigatório a emissão. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação de licitantes especializados em prestar o melhor serviço com a melhor proposta, havendo a distinção de objetos com mesma especificação no mesmo lote, diferente do que está ocorrendo na presente licitação, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das

licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.

(in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "

Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A

EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”.

A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Lote 01 do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em lotes com as mesmas atividades, que sejam REALMENTE do mesmo segmento, alteração essa que não prejudica o andamento da atividade qualquer que seja a prestação do serviço, que é a locação do veículo com condutor ou a cessão do bem móvel, que seria a locação de veículo sem condutor, na verdade facilitando o controle da atividade, pois estaria trabalhando com empresas profissionais cada uma em sua área de atuação. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do lote 01, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do “lote 01” e julgamento utilizando o critério de menor preço, pelas razões supracitadas.

### **C) DO PEDIDO**

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento do Lote 01 do Edital, para que os itens 1, 4 e 5, estejam em um lote e os itens 2 e 3 em outro lote, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

Nestes Termos, P. Deferimento.  
Parnamirim, 19 de maio de 2022

Erika Fernanda Oliveira Soares  
Representante Legal

22.089.880/0001-57  
R E P LOCAÇÃO DE  
VEÍCULOS EIRELI - ME  
Rua Cap. Aviador Heraldo Cunha de Martinho, SN  
Nova Parnamirim - CEP: 59151-590  
Parnamirim - RN